Portaria n.º 73/2021

de 10 de março

Considerando que, o Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, estabelece que a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, podem celebrar contratos ou convenções com entidades privadas, com ou sem fins lucrativos e profissionais em regime liberal, para a prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira (SRS-Madeira).

Considerando que, por seu turno, sincronicamente, o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, veio regulamentar o regime de celebração de acordos de faturação que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do SRS-Madeira.

Considerando que, a celebração de acordos de faturação tem a sua necessária conexão com as regras definidas no clausulado da Convenção n.º 1/2020, celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, em 26 de outubro de 2020, publicada no JORAM, II Série, número 216, a 17 de novembro de 2020, que operacionaliza o princípio da complementaridade entre o serviço público de saúde e a medicina privada convencionada no sentido da garantia do acesso à saúde pelos utentes do SRS-Madeira.

Nesta prossecução, o presente diploma tem por fito definir o clausulado-tipo de Acordo de Faturação para a realização de Ressonâncias Magnéticas Nucleares aos utentes do SRS-Madeira com prescrição pela medicina privada e realização em entidade cujo prestador responsável pelo ato médico seja aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

- Aprovar o clausulado-tipo e respetivos anexos de Acordo de Faturação para a prestação de Ressonâncias Magnéticas Nucleares aos utentes do SRS-Madeira, publicado em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 Revogar os acordos de faturação existentes nesta matéria, nos termos do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho.
- 3 A presente Portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional da Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

Anexo da Portaria n.º 73/2021, de 10 de março

Clausulado-tipo de acordo de faturação para prestação de ressonâncias magnéticas nucleares aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Cláusula 1.ª Objeto

O presente Acordo de Faturação obriga, nos seus precisos termos, o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), adiante designado por Primeiro Outorgante, e as pessoas singulares ou coletivas que a ela adiram, adiante designadas por Segundo Outorgante ou entidade aderente, e tem por objeto a prestação de Ressonâncias Magnéticas Nucleares (RMN) constantes da tabela incluída no Anexo I, aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira (SRS - Madeira).

Cláusula 2.ª Nomenclatura e valor dos exames

- 1 A nomenclatura e o valor dos exames constantes do Anexo I ao presente acordo de faturação têm por base a tabela de preços das Instituições e Serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em vigor na Região Autónoma da Madeira, majorada a 50%.
- 2 Ao utente cabe o copagamento estipulado na tabela constante do Anexo I.
- 3 O prestador aderente não pode cobrar ao utente qualquer pagamento acrescido ao previsto no número anterior, a título de taxas moderadoras ou quaisquer outras semelhantes que não se encontrem expressamente previstas no presente acordo de faturação.

Cláusula 3.ª Adesão

- 1 Podem aderir ao presente acordo de faturação pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam atividade no âmbito da prestação de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, designadamente, prestação de RMN constantes da tabela prevista no Anexo I e que cumpram as condições fixadas no presente clausulado-tipo.
- 2 A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado-tipo faz-se mediante a apresentação de requerimento instruído com termo de adesão ao IASAÚDE, IP-RAM, que constitui o Anexo II ao presente acordo de faturação, de uma ficha técnica por cada clínica ou consultório, que constitui o Anexo III, devidamente preenchidos, datados e assinados.
- 3 Podem ser exigidos certificados ou documentos equivalentes, que confiram as informações apresentadas pela entidade aderente nos documentos de adesão referidos no número anterior.

4 - A decisão de aceitação ou rejeição da entidade aderente deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias após a completa instrução do processo.

Cláusula 4.ª

Requisitos para a celebração e execução do acordo de faturação

- 1 A adesão ao acordo de faturação depende do reconhecimento, pelo Primeiro Outorgante, da idoneidade do requerente, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, designadamente, do cumprimento dos seguintes requisitos:
 - Responsabilidade técnica e habilitação dos profissionais para a realização dos exames;
 - Prestação dos exames sob a responsabilidade de médico aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos;
 - c) Titularidade de licenciamento e vistoria, sempre que exigido nos termos da lei;

d) Registo no IASAÚDE, IP-RAM;

- e) Não estar abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
- 2 Os trabalhadores com funções de direção e chefia no âmbito dos estabelecimentos e serviços do SESARAM, EPERAM não podem exercer funções de direção técnica em entidades aderentes ao acordo de faturação.
- 3 O Segundo Outorgante deve provar a inexistência de dívidas à Autoridade Tributária e à Segurança Social.
- 4 O Segundo Outorgante deve assegurar e fazer prova de que os requisitos de idoneidade para a celebração do presente acordo de faturação, previstos nos números anteriores, são cumpridos a todo o momento, ao longo da vigência do presente acordo.

Cláusula 5.ª Fiscalização, acompanhamento e controlo

Sem prejuízo das ações de inspeção e fiscalização realizadas pelas entidades legalmente competentes para o efeito, o IASAÚDE, IP-RAM efetua o acompanhamento e o controlo do acordo de faturação designadamente, através de:

- a) Avaliação, de forma sistemática, da qualidade e acessibilidade dos cuidados prestados pelas entidades aderentes e zelando pelo integral cumprimento do acordo;
- b) Monitorização de produção dos atos e respetiva faturação;
- Auditorias à prestação dos serviços faturados no âmbito da qualidade e do acesso às prestações de saúde e correspondentes efeitos financeiros;
- d) Apresentação ao membro do Governo Regional responsável pela área da saúde, de relatório anual sobre os resultados do acompanhamento e controlo do acordo de faturação.

Cláusula 6.ª Vigência

O acordo de faturação vigora por períodos de 5 anos, podendo ser automaticamente renovado por iguais períodos, salvo se, com a antecedência de 60 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes a denunciar mediante notificação, através de carta registada com aviso de receção, enviada à outra parte.

CAPÍTULO II Obrigações contratuais

Seção I Do Segundo Outorgante

Cláusula 7.ª Obrigações do Segundo Outorgante

1 - Compete ao Segundo Outorgante:

- Realizar as prestações de saúde previstas no acordo de faturação;
- Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos cuidados de saúde objeto do acordo de faturação;
- c) Garantir que a realização do exame acordado ao abrigo do presente clausulado seja da responsabilidade de médico aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos;
- d) Cumprir os deveres constantes da legislação em vigor em matéria de abertura, modificação e funcionamento dos estabelecimentos de saúde;
- e) Prestar cuidados de saúde de qualidade e com segurança aos utentes do SRS Madeira, em tempo útil, nas melhores condições de atendimento, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação;
- f) Garantir o cumprimento das disposições legais em matéria de proteção dos dados pessoais;
- g) Facultar informações estatísticas e demais informações relevantes relativas à prestação do serviço para efeitos de auditoria, fiscalização e controlo de qualidade no respeito pelas regras deontológicas e do segredo profissional;
- Remeter ao Primeiro Outorgante os elementos considerados necessários à avaliação dos serviços prestados;
- Em caso de impossibilidade temporária para a realização dos atos, informar de imediato o Primeiro Outorgante dos motivos da referida impossibilidade e da sua duração;
- j) Apresentar o resultado dos exames realizados através de relatório devidamente assinado pelo responsável técnico ou por quem o substitua que faça parte do pessoal da mesma clínica ou consultório;
- k) Juntar aos relatórios um número de imagens suficiente que permita as conclusões dos mesmos;
- Reportar, anualmente, ao Primeiro Outorgante, o volume de faturação em prestações de saúde;
- m) Colocar em local bem visível do público o horário de funcionamento, o nome do diretor clínico e/ou do médico ou médicos que cumprem o requisito constante da alínea c), os procedimentos a adotar em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes;
- n) Cumprir os requisitos de qualidade dos serviços prestados previstos na legislação aplicável.

Cláusula 8.ª Acesso e realização do ato

- 1 O acesso dos utentes aos cuidados de saúde objeto do presente acordo de faturação faz-se mediante requisição de médico em exercício de funções na medicina privada.
- 2 As requisições devem ser acompanhadas de uma credencial em carta fechada dirigida ao médico prestador do exame, contendo o diagnóstico provável.
- 3 A realização dos atos requisitados deve ser efetuada, obrigatoriamente, por médico aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da apresentação da requisição.
- 4 Nas situações de urgência, devidamente assinaladas pelo médico prescritor, os exames terão prioridade e deverão, se possível, ser realizados de imediato.

Cláusula 9.ª Recusa de atendimento

- O Segundo Outorgante não pode recusar o atendimento do utente, salvo com um dos seguintes fundamentos:
 - a) Avaria do equipamento que impeça a execução dos atos requisitados;
 - O utente se apresentar em condições que desaconselhem a realização dos exames;
 - O encerramento da clínica ou consultório não permitir a realização do exame.
- Pode, ainda, ser recusado o atendimento do utente quando se verifiquem as seguintes circunstâncias:
 - a) Quando a apresentação da requisição do utente se verificar fora do prazo constante no documento;
 - Sempre que a requisição contenha rasuras, correções, aposições ou quaisquer outras modificações que possam pôr em dúvida a sua autenticidade;
 - Quando o utente recusar ou não puder confirmar a sua identidade;
 - d) Quando o utente não cumpra qualquer dos deveres definidos no artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2016/M, de 28 de janeiro.

Cláusula 10.ª Prazo de entrega dos resultados

- 1 O prazo máximo de entrega de resultados é de 8 dias úteis após a execução do exame.
- 2 Excetuam-se do disposto no número anterior os exames que, por condições técnicas específicas, imponham maior prazo.
- 3 Os relatórios devem ser dirigidos ao médico assistente, podendo ser entregues ao próprio utente ou a quem o represente.

4 - Todos os custos associados à transmissão e expedição dos relatórios médicos, se aplicável, são da responsabilidade do Segundo Outorgante e estão, para todos os efeitos, incluídos no preço a pagar pelo exame.

Cláusula 11.ª Seguros

- 1 É responsabilidade do Segundo Outorgante contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade, o qual deve abranger a atividade desenvolvida por qualquer profissional da clínica ou consultório, independentemente do vínculo.
- 2 O Primeiro Outorgante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da manutenção em vigor dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Outorgante fornecê-la no prazo 10 (dez) dias úteis.

Cláusula 12.ª Alterações referentes ao Segundo Outorgante

- 1 Qualquer alteração aos dados constantes da ficha técnica que integra o Termo de Adesão deverá ser participada ao Primeiro Outorgante no prazo máximo de 30 dias.
- 2 Com exceção das situações de cessão de quotas ou de ações nominais, alteração da gerência ou da administração, alteração da capacidade contratada, alteração do horário dos exames ou de recursos humanos para as áreas administrativas, todas as alterações contratuais solicitadas pelo Segundo Outorgante carecem de aceitação pelo Primeiro Outorgante.
- 3 Os casos de interrupção motivada, designadamente, pela ausência temporária ou definitiva, incapacidade ou morte do diretor técnico, deverão ser imediatamente comunicados ao Primeiro Outorgante, sendo a relação contratual suspensa enquanto se não fizer prova de substituição do diretor técnico.

Cláusula 13.ª Cessão da posição contratual e subcontratação

- 1 O Segundo Outorgante pode apenas ceder a sua posição no presente acordo de faturação, mediante autorização expressa da entidade contratante e desde que estejam decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato.
- 2 O Segundo Outorgante não pode subcontratar, total ou parcialmente, qualquer dos serviços objeto do presente acordo de faturação.
- 3 O Segundo Outorgante não pode, por qualquer meio, locar ou, sob qualquer forma ou título, ceder, a título oneroso ou gratuito, a utilização do estabelecimento destinado à execução do presente acordo de faturação sem autorização expressa do Primeiro Outorgante.

Seção II Do Primeiro Outorgante

Cláusula 14.ª Condições de pagamento

- 1 Em contrapartida dos serviços prestados, o Segundo Outorgante recebe do Primeiro Outorgante uma remuneração correspondente ao valor dos cuidados prestados no âmbito do presente contrato, a qual será determinada com base no volume dos atos praticados e nos respetivos preços estabelecidos na Tabela de preços constante do Anexo I.
- 2 As entidades aderentes devem apresentar de uma só vez ao IASAÚDE, IP-RAM a totalidade da faturação mensal em dívida até ao dia 8 do mês imediato àquele a que respeita.
- 3 O IASAÚDE, IP-RAM procede à conferência e pagamento das faturas de acordo com as regras definidas nas normas de relacionamento que constam de circular normativa a emitir pelo IASAÚDE, IP-RAM.
- 4 Não são objeto de comparticipação pelo IASAÚDE, IP-RAM os exames faturados pela entidade aderente, realizados por médico não aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.
- 5 As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante devem ser pagas no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da receção das respetivas faturas.

Cláusula 15.ª Divergência de faturação

- 1 Em caso de divergência de faturação resultante de erros de cálculo e da atribuição incorreta de valores aos exames praticados, deve o Primeiro Outorgante suspender os pagamentos das faturas que suscitem dúvidas até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efetuadas as correções convenientes.
- 2 A mesma suspensão deve ser adotada quando se detetem indícios de irregularidades que traduzam a prática de atos lesivos dos interesses da Região Autónoma da Madeira e do Serviço Regional de Saúde.
- 3 Nos casos previstos no número anterior, deve o Primeiro Outorgante elaborar um processo conducente à aplicação da cláusula 17.ª.
- 4 É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.º s 2 e 3 da presente cláusula à faturação que tenha dado origem ao pagamento de atos a que venha a ser reconhecida a natureza lesiva dos interesses da Região Autónoma da Madeira e do Serviço Regional de Saúde.

Cláusula 16.ª Revisão de preços

Sempre que se considere necessário, o preço em vigor é revisto, produzindo efeitos após homologação dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde e das finanças.

Cláusula 17.ª Resolução

- 1 Sem prejuízo das regras gerais em matéria de incumprimento contratual, ambas as partes podem resolver o acordo de faturação, no caso de violação reiterada das obrigações que incumbem a cada uma delas, no âmbito do presente contrato, especialmente no que se refere à acessibilidade e à qualidade dos serviços prestados.
- Constituem incumprimento grave, fundamento de resolução do acordo de faturação:
 - a) Existência de práticas que discriminem utentes do SRS-Madeira;
 - Abandono da prestação de serviços ou a sua suspensão injustificada;
 - Incumprimento das regras de licenciamento e vistoria, quando aplicáveis;
 - d) Violação do disposto na cláusula 2.ª, bem como no n.º 2 e no n.º 3 da cláusula 12.ª.
- 3 O direito à resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante notificação, através de carta registada ou outro meio do qual fique registo escrito, enviada com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data de produção de efeitos.

Cláusula 18.ª Penalidades contratuais

- 1 Pelo incumprimento de obrigações emergentes do acordo de faturação, em especial das previstas nas cláusulas 8.ª e 10.ª, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, num valor que, para cada penalidade, pode variar entre 0,25 % e 0,5 % do valor previsível da remuneração anual do Segundo Outorgante, não podendo o valor agregado anual das penalidades exceder 5 % do valor previsível da referida remuneração anual.
- 2 Por valor previsível de remuneração anual do Segundo Outorgante entende-se o montante faturado, ao abrigo do presente acordo de faturação, no último ano completo, ou na falta desse histórico, da faturação acumulada até ao último mês conferido e pago, extrapolado linearmente para os 12 (doze) meses do ano.
- 3 Na determinação do montante da penalidade contratual, o Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração e as consequências do incumprimento.
- 4 A decisão de aplicação de penalidades contratuais deve ser devidamente fundamentada e precedida de contraditório mediante audiência escrita, devendo o Segundo Outorgante pronunciar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação que lhe seja dirigida para o efeito.
- 5 O Primeiro Outorgante pode compensar nos pagamentos devidos ao abrigo da convenção, o valor das penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização pelo dano não ressarcido pela penalidade contratual aplicada.

Seção III Disposições finais

Cláusula 19.ª Proteção de dados

- 1 O Segundo Outorgante deverá apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento de dados satisfaça os requisitos do RGPD Regulamento (EU) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e assegurar a defesa dos direitos do titular dos dados, nomeadamente, através da existência e do cumprimento de um código de conduta ou de procedimento de certificação aprovado conforme referido nos artigos 40.º e 42.º do RGPD.
- 2 Constitui obrigação do Segundo Outorgante, em matéria de proteção de dados, nomeadamente:
 - a) Tratar dados pessoais apenas mediante instruções documentadas pelo Primeiro Outorgante, a menos que seja obrigado a fazê-lo por legislação nacional ou europeia, informando nesse caso o Primeiro Outorgante desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
 - Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - Adotar todas as medidas exigidas em termos de segurança dos dados pessoais;
 - d) Ter em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência ao Primeiro Outorgante através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos de informação, acesso, retificação, apagamento e outros previstos no RGPD;
 - e) Prestar assistência ao Primeiro Outorgante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança dos dados pessoais, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor do Segundo Outorgante;
 - f) Consoante indicação do Primeiro Outorgante, apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo de legislação nacional ou europeia;
 - g) Disponibilizar ao Primeiro Outorgante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula;
 - h) Compete ao Segundo Outorgante informar imediatamente ao Primeiro Outorgante se, no seu entender, alguma instrução violar o presente contrato ou o RGPD ou outras disposições legais e nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.

Cláusula 20.ª Sigilo e confidencialidade

- 1 O Segundo Outorgante obriga-se a manter sigilo absoluto e garantir a confidencialidade de quaisquer informações e documentação relativas à organização e funcionamento do Primeiro Outorgante de que obtenha conhecimento em virtude da execução contratual, e a não utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos, salvo se prévia e expressamente autorizados pela entidade adjudicante, nos termos e para os efeitos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.
- 2 Exclui-se do dever de sigilo previsto no número anterior a informação e documentação que seja comprovadamente de domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, ou que este seja obrigado a revelar por força da lei em geral, ou de processo judicial, ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes, em particular.
- 3 O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, a proteção de segredos comerciais ou da credibilidade e confiança devidas às pessoas coletivas públicas.

Cláusula 21.ª Força Maior

- 1 Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre;
 - Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;

- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 22.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do clausulado-tipo fica estipulada, com expressa renúncia a qualquer outro foro, a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Cláusula 23.ª Comunicações e notificações

1 - Todas as comunicações dirigidas ao Primeiro Outorgante relativamente ao presente acordo de faturação devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico e dirigidas para os seguintes contactos: Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, Rua das Pretas, n.º 1, 9004-515 Funchal, telefone geral: 291 212 300 e e-mail: prestadores@iasaude.madeira.gov.pt.

- 2 Todas as comunicações dirigidas ao Segundo Outorgante relativamente ao presente acordo de faturação devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico e dirigidas para os contactos indicados pelo mesmo no seu requerimento de adesão.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito consideramse realizadas na data da respetiva receção pelo destinatário ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
- 4 As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção consideram-se realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.
- 5 As comunicações efetuadas mediante correio eletrónico consideram-se realizadas no segundo dia útil posterior à expedição.
- 6 A alteração dos contactos indicados nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula deve ser comunicada à outra parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração, produzindo efeitos apenas, a partir da data de receção da respetiva comunicação.

Cláusula 24.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente acordo de faturação, sempre que não se refiram de forma expressa a dias úteis, são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª Entrada em vigor

O acordo de faturação entra em vigor no mês seguinte àquele em que o Segundo Outorgante seja notificado do despacho de aceitação emitido pelo Primeiro Outorgante.

Anexo I

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA (RM)

Considerando os exames de Ressonância Magnética (RM) listados, clarifica-se que os códigos 18010 a 18123 e 18190 são referentes a exames base. A realização de um exame de RM com administração de contraste implica a utilização adicional de um ou mais dos seguintes códigos, adequados à situação em causa: 13094 e 18210 a 18248

		Copagmento Utente	Comparticipação IASAÚDE		
	Cabeça e Pescoço				
18010	RM do crânio	191,85€	63,95 €	127,90 €	
18021	RM da órbita	191,85€	63,95 €	127,90 €	
18022	RM do ouvido	191,85€	63,95 €	127,90 €	
18023	RM da face	191,85€	63,95 €	127,90 €	
18024	RM dos seios perinasais	191,85€	63,95 €	127,90 €	
18025	RM das ATM	191,85€	63,95 €	127,90 €	
18030	RM do pescoço	191,85€	63,95 €	127,90 €	

	RESSONÂNCIA MA	GNÉTICA (RM)		
	Coluna Vertebral e Bacia			
18041	RM da coluna cervical	191,85€	63,95 €	127,90€
18042	RM da coluna dorsal	191,85€	63,95 €	127,90 €
18043	RM da coluna lombar e sagrada	191,85€	63,95 €	127,90 €
18044	RM da bacia	191,85€	63,95 €	127,90€
	Tórax		<u>, </u>	
18060	RM do tórax	191,85€	63,95 €	127,90 €
18111	RM cardíaca morfológica	191,85€	63,95 €	127,90€
18112	RM cardíaca funcional	191,85€	63,95 €	127,90€
18113	RM cardíaca para estudo da perfusão do miocárdio	191,85€	63,95 €	127,90 €
	Mama			
18100	RM mamária	191,85€	63,95 €	127,90 €
	Abdómen e Pélvis			
18070	RM do abdómen superior	191,85€	63,95 €	127,90 €
18080	RM pélvica	191,85€	63,95 €	127,90 €
18081	RM, Colangio (CPRM)	191,85€	63,95 €	127,90 €
18082	RM, Enterografia	191,85€	63,95 €	127,90 €
18083	RM, Enteroclise	191,85€	63,95 €	127,90 €
18084	RM, Defecografia	191,85€	63,95 €	127,90 €
	Membro superior			
18051	RM do membro superior, cada segmento	191,85€	63,95 €	127,90 €
18052	RM de qualquer articulação do membro superior	191,85€	63,95 €	127,90 €
	Membro inferior			
18053	RM dos membros inferiores, cada segmento	191,85€	63,95 €	127,90 €
18054	RM dos membros inferiores	191,85€	63,95 €	127,90€
18055	RM de qualquer articulação do membro inferior	191,85€	63,95 €	127,90 €
	Exames Especiais			
18120	RM fetal	191,85€	63,95 €	127,90€
18121	RM de corpo inteiro	191,85€	63,95 €	127,90€
18123	RM do aparelho urinário (UroRM)	191,85€	63,95 €	127,90€
	Procedimentos especiais			
18210	RM, suplemento de contraste	54,67	36,45 €	18,22€

Anexo II

TERMO DE ADESÃO E FICHA TÉCNICA

Termo de Adesão

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Diretivo Do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM

[] Nome ou designação social, Proprietário(s) da clínica/consultório(s) sito(s) em, Concelho,Distrito, com o telefone n.º, telefax n.º e endereço eletrónicotendo como responsável (s) técnico o médico especialista
, n.º, de
Funchal, Assinatura do Responsável

² Área de atuação do acordo de faturação

Anexo III

FICHA TÉCNICA

Ficha Técnica

I.	Entidade que se propõe exercer a atividade					
1.	Entidade Singular					
1.1.	Nome		NIF:			
2						
1.2.	Residência					
1.3.	Endereço da Clínica ou Consultório					
	Código Postal	Telefone				
	Code of Ostal	rectoric				
	Fax	Email				
2.	<u>Entidade Coletiva</u>					
2.1.	Designação Social		NIF:			
2.2.	Sede					
	Código Postal	Telefone				
	Fax	Email				
2.3	Pacto Social publicado no D.R. n.º	, de				
2.0	Tuelo social publicado no Bita in	, 400				
II.	Instalações					
Endered	o da Clínica ou Consultório					
Código Postal		Telefone				
courgo						
Fax		Email				
I uA		LITELIT				

III. Equipamento médico e geral

Identificação tendo por base o disposto no Anexo VI da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 julho

IV. Pessoal

Responsável Técnico

Nome

Especialidade

Cédula Profissional

Secção Regional

Residência

2. Responsável Técnico Substituto

Nome

Especialidade

Cédula Profissional

Secção Regional

Residência

3. Outros Médicos

Nome

Especialidade

Cédula Profissional

Secção Regional

Residência

4. <u>Técnicos</u>

Nome

Habilitações Profissionais

Cédula Profissional

V. Capacidade de Atendimento

Dias horas	Segunda		Terça		Quarta		Quinta		Sexta		Sábado		Domingo	
	Das	:	Das	:	Das	:	Das	:	Das	:	Das	:	Das	:
	Às	:	Às	:	Às	:	Às	:	Às	:	Às	:	Às	÷
	e		e		e		e		e		е		e	
	Das	:	Das	:	Das	í	Das	:	Das	:	Das	:	Das	:
	Às	:	Às	;	Às	ŧ	Às		Às	:	Às	:	Às	:

VI. Valências

Identificação dos exames realizados, de acordo com a tabela em anexo I à Portaria
-